

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 011.256/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Limoeiro do Norte/CE.

Responsáveis: João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68) e município de Limoeiro do Norte/CE (CNPJ 07.891.674/0001-72).

Advogado constituído nos autos: João Batista Freitas de Alencar, OAB/CE nº 4.972.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL CEDIDO À MUNICIPALIDADE, COM ÔNUS PARA A CESSIONÁRIA. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE. REVELIA DA MUNICIPALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. CIÊNCIA À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em desfavor do Sr. João Dilmar da Silva, ex-prefeito do município de Limoeiro do Norte/CE (gestão: 2005/2008), em face do não ressarcimento de despesas com pessoal cedido pelo Dnocs à referida municipalidade.

2. Diante dos elementos constantes dos autos, o auditor federal da Secex/CE lançou a instrução de mérito às fls. 1/3, da Peça nº 16, nos seguintes termos:

“(...) Instaurada a devida TCE, o responsável foi notificado para recolher a dívida por meio de ofício datado de 16/12/2008 (peça 1, p. 66), mas não apresentou justificativas e nem recolheu o débito.

3. *Consta dos autos a informação que dos débitos provenientes do não ressarcimento dos salários e encargos do citado servidor, a prefeitura ainda reembolsou aos cofres do Dnocs, por meio de GRU (peça 12), a quantia de R\$ 20.756,13, no dia 29/11/2006.*

4. *O relatório do tomador de contas, de 23/4/2009, concluiu pela responsabilização do Sr. João Dilmar da Silva, ex-Prefeito de Limoeiro, pelo débito decorrente do não reembolso das remunerações do servidor cedido (peça 1, p. 5-7), com o que anuiu a CGU (peça 1, p. 74-76).*

5. *A fase interna da TCE mostrou-se coerente na apuração dos fatos e na quantificação do débito, constituído a partir dos valores mensais dos salários e encargos recebidos pelo servidor e atualizados a partir da data em que se deveria ocorrer o ressarcimento mensal de cada parcela. Também se mostrou correto o abatimento dos R\$ 20.756,13, já ressarcidos pela Prefeitura.*

6. *No entanto, quanto à identificação dos responsáveis, deixou de ser chamado ao polo passivo desses autos, em solidariedade com o ex-Gestor Municipal, o próprio município de Limoeiro do Norte/CE, nos termos dos art. 1º e 2º da Decisão Normativa TCU 57/2004, uma vez que este se beneficiou com os serviços executados pelo servidor cedido.*

7. *Assim, em concordância com o Pronunciamento da Unidade (peça 2), de 10/10/2013, deu-se prosseguimento ao processo com vistas à citação dos responsáveis, cujo resumo está apresentado na tabela abaixo:*

Responsável	Ofício	AR	Resposta
-------------	--------	----	----------

<i>João Dilmar da Silva</i>	<i>Peça 4</i>	<i>Peça 5</i>	<i>Peça 11</i>
<i>Município de Limoeiro do Norte/CE</i>	<i>Peça 3</i>	<i>Peça 6</i>	-

Exame Técnico

I. Da revelia do município de Limoeiro do Norte

8. Apesar do município de Limoeiro do Norte ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 6 dos autos, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o Município de Limoeiro do Norte/CE, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

II. Das alegações de defesa do Sr. João Dilmar da Silva, ex-Prefeito do município de Limoeiro do Norte/CE (peça 11)

10. Em sua defesa, o ex-Prefeito afirmou que após instado a quitar o débito a que se refere os presentes autos, requereu, junto à Procuradoria Federal no Ceará, em nome da pessoa jurídica de direito público devedora, no caso, o Município de Limoeiro do Norte-CE, como seu representante legal, o parcelamento do débito, o qual foi consolidado no dia 11/12/2012, em sessenta parcelas, tendo o Município devedor pago, de logo, a primeira parcela.

11. Dito isto, o defendente requereu o arquivamento deste processo, face o parcelamento do débito que conduziu ao esvaziamento do objeto do mesmo, bem como, a juntada posterior de documentos.

12. Não tendo apresentado as evidências da obtenção do parcelamento do débito, nem de quaisquer pagamentos realizados, o responsável foi contatado por esta Secex no sentido de que trouxesse aos autos a comprovação dos fatos colocados em sua defesa.

13. Em atendimento, o defendente fez anexar aos autos a cópia dos seguintes documentos:

a) GRU (peça 12) em que a prefeitura comprova que reembolsou aos cofres do Dnocs a quantia de R\$ 20.756,13 no dia 29/11/2006, crédito este já computado em favor do município quando da quantificação do débito;

b) Pedido de Parcelamento (peça 13, p.1) de Créditos Inscritos em Dívida Ativa das Autarquias e Fundações Públicas Federais, de 11/12/2012, dirigido à Procuradoria Federal no Estado do Ceará, deferido em seu favor e condicionado ao pagamento antecipado da primeira parcela, e respectivo Termo de Parcelamento (peça 13, p.2-4);

c) GRU (peça 13, p. 9) do pagamento antecipado da primeira parcela; e

d) petição inicial de ação de execução fiscal impetrada pela AGU em desfavor do município de Limoeiro do Norte e do ex-Prefeito João Dilmar da Silva, em decorrência do não pagamento das parcelas acordadas no pedido de parcelamento (peça 14).

14. Em pesquisa ao sítio eletrônico da Justiça Federal, verificou-se que o referido processo de execução, que corre na 15ª Vara Federal da Justiça Federal no Estado do Ceará sob o n. 0000491-55.2012.4.05.8101, se encontra, na presente data, concluso para decisão (peça 15).

15. A partir dos elementos apresentados conclui-se que uma eventual condenação em débito por parte desta Corte torna-se inoportuna uma vez que já existe processo de execução instaurado com vistas à restituição dos valores inerentes ao ressarcimento de despesas com a cessão do Engenheiro Gilson Freire Bezerra.

16. No entanto, o pedido de parcelamento dirigido à Procuradoria Federal no Estado do Ceará e o consequente pagamento antecipado da primeira parcela no último mês da gestão do Sr. João Dilmar da Silva, não exime a responsabilidade do ex-Gestor por não ter, na época oportuna, realizado os ressarcimentos devidos pela cessão do servidor. Omissão esta que acarretou um benefício irregular por parte do município de Limoeiro do Norte e um dano ao Erário Federal que, até a presente data, não foi ressarcido, e, por esta razão, as alegações apresentadas pelo responsável devem ser acolhidas apenas parcialmente.

17. Do exposto, propor-se-á o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Benefícios do Controle Externo

18. Como proposta de benefício potencial quantitativo advindo do exame deste autos, cita-se a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Proposta de Encaminhamento

19. Diante do exposto, propomos:

I - considerar revel o Município de Limoeiro do Norte/CE, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II- acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. João Dilmar da Silva, ex-Prefeito municipal de Limoeiro do Norte/CE (gestão 2005-2012);

III - Com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992; julgar irregulares as contas do Sr. João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68), aplicando ao responsável a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar a cobrança judicial da multa caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

V – autorizar, caso requerido pelo responsável, o pagamento da multa em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor”.

3. Os dirigentes da Secex/CE, por seu turno, manifestaram concordância com a aludida proposta, segundo os pareceres às Peças nºs 17 e 18.

4. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, anuiu à proposta da unidade técnica, conforme o parecer lançado à Peça nº 22, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. João Dilmar da Silva, ex-prefeito municipal de Limoeiro do Norte/CE (Gestão 2005-2008), em razão da ausência de ressarcimento de despesas com a cessão do engenheiro Gilson Freire Bezerra, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, no período de julho de 2005 a julho de 2007.

2. Foi responsabilizado nesta TCE, além do Sr. João Dilmar da Silva, o Município de Limoeiro do Norte/CE, nos termos dos arts. 1º e 2º da Decisão Normativa TCU nº 57/2004, uma vez que este se beneficiou com os serviços executados pelo servidor cedido.

3. Regularmente citados os responsáveis, apenas o Município de Limoeiro do Norte/CE optou por não apresentar alegações de defesa, devendo ser considerado revel.

4. Após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Dilmar da Silva (peça 11), a unidade técnica, de forma uniforme, propõe o acolhimento parcial das alegações, com o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92.

5. A Secex/CE entende inoportuna eventual condenação em débito por parte desta Corte, uma vez que já existe processo de execução instaurado contra o Município de Limoeiro do Norte/CE com vistas à restituição dos valores inerentes ao ressarcimento de despesas com a cessão do engenheiro Gilson Freire Bezerra.

6. *Com efeito, o referido processo de execução, que corre na 15ª Vara Federal da Justiça Federal no Estado do Ceará sob o nº 0000491-55.2012.4.05.8101, já se encontra, desde 18/03/2014, na fase de expedição de Requisição de Pagamento (peça 21). Ademais, a jurisprudência do Tribunal, em casos como desta TCE, é no sentido de imputar débito ao ente federado que se beneficiou da irregularidade, apenas julgando irregulares com aplicação de multa as contas do gestor.*

7. *Ante o exposto, considerando adequada a análise da unidade técnica, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta constante à peça 16, p. 03”.*

É o Relatório.